



Número: **0805146-18.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **05/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHA (AUTOR)	JOSE FRANCISCO PROCEDOMIO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14393 318	31/01/2021 20:06	<u>Sentença</u>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
9ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO N°: 0805146-18.2019.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: FRANCISCO GERSON FEITOSA CUNHA
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT (ID 4428176 - Petição).

A parte autora alega ter sofrido acidente automotivo que lhe causara fratura na clavícula esquerda, resultando em limitação funcional do membro em 75%. Requereu a condenação da requerida no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora (ID 6823757 - Despacho).

Contestação da requerida (ID 8604124 - CONTESTAÇÃO), requerendo a improcedência da ação. Afirmou ter sido pago ao autor o valor de R\$ 2.531,25 (DOIS MIL E QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), relativo à perda parcial da mobilidade de um dos ombros.

Petição do perito informando o não comparecimento do autor da ação (ID 8921664 – Petição).

Despacho determinando a intimação do advogado do autor para atualização do endereço do autor (ID 9820418 – Despacho).

Certidão atestando o transcurso do prazo sem manifestação do autor ou de seu advogado.

É o relato. Decido:

MÉRITO

Inicialmente, consigna-se que o autor não compareceu à realização do exame pericial. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, nestas incluídas as ferramentas intrutórias, uma vez que o autor e seu advogado, intimados, quedaram-se inertes. Assim, o processo deve ser julgado tomando como base as provas documentais que já constam nos autos.

Vê-se que houve o pagamento de seguro de DPVAT, o que implica que dizer que o houve o reconhecimento de acidente de trânsito apto a gerar o direito à indenização pelo seguro DPVAT.

Quanto ao direito do(a) autor(a) ao prêmio do seguro DPVAT, há de se fazer as seguintes considerações.

Segundo a Lei nº 6.194/1974 (*in litteris*):

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela

Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(...)

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

Art. 12, O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.”

Registre-se estar pacificada a licitude de pagamento proporcional ao dano sofrido.

Veja-se:

Sumula 474 do STJ - A indenização do seguro DPvat, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Assim, tratando-se de invalidez permanente total ou morte, é devido o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), *in totum* (Lei nº 6.194/1974, art. 3º, incisos I e II), não podendo ato infralegal dispor de forma contrária, ante o princípio da hierarquia das normas.

Diferente, contudo, é o caso de invalidez permanente parcial, pois neste, não há conflito com norma legal, mas autorização prevista nos incisos I e II do § 1º do art. 3º e art. 12 da

Lei nº 6.194/1974 e, principalmente, na tabela em anexo à referida lei fixando os patamares indenizatórios proporcionais ao grau de incapacidade permanente.

O pagamento proporcional do seguro DPVAT, outrossim, não é inconstitucional, pois é harmônico com os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. Atentatório contra a dignidade humana seria o não pagamento de qualquer valor a título de seguro obrigatório.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº. 1.119.614/RS (4ª Turma) de um caso em que as sequelas de uma vítima de acidente de trânsito, embora leves, eram de caráter permanente, firmou o entendimento no sentido de ser cabível a indenização do seguro DPVAT, proporcionalmente ao grau das lesões (possibilidade de pagamento proporcional e quantificado da indenização) uma vez que a lei que disciplina o pagamento do seguro DPVAT, ao falar em quantificação de lesões físicas ou psíquicas permanente a ser feita pelo Instituto Médico Legal (art. 5º, § 5º da Lei nº 6.194/1974) dá sentido à possibilidade de estabelecer percentuais em relação ao valor integral da indenização, ressaltando-se, ainda, que caso fosse sempre devido o valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez, não haveria sentido em a lei exigir a quantificação das lesões.

No caso concreto, extrai-se da própria petição inicial que não houve a perda total de membro. Assim, tem-se a hipótese de invalidez parcial incompleta, prevista no art. 3º, §1º, inciso II, da Lei nº 6.194/1974. A invalidez parcial completa, prevista no inciso I do referido dispositivo legal, é aquela em que há a perda anatômica ou funcional completa de membro, não sendo o caso dos autos.

Aplicando-se, pois, o percentual referente a 25% (perda completa da mobilidade de um dos ombros) do valor de R\$ 13.500,00 (máximo da indenização devida por invalidez) tem-se, então, R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), que sofrendo a redução proporcional da indenização para o caso de invalidez permanente parcial incompleta, correspondente a 75% (perda de repercussão INTENSA) da indenização, chega-se ao valor de R\$ 2.531,25 (DOIS MIL E QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS), valor este já recebido pela parte autora.

Como se vê, tomando-se como base as próprias informações dadas pelo autor na petição inicial, chega-se ao mesmo valor já pago pela seguradora. Não se provou que a invalidez do membro fosse completa, para que a indenização devida fosse no valor de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), e nem se provou a existência de lesão em outra segmentação, ou perda funcional ou anatômica completa de qualquer outro membro, que justificasse a indenização no seu valor máximo de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DISPOSITIVO

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO(A) AUTOR(A), EXTINGUINDO A

AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 487, I DO CPC).

Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes últimos no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. A condenação fica submetida à condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão da anterior concessão de gratuidade da justiça (ID 6823757 - Despacho).

Considerando a não realização da perícia designada por este juízo, autorizo a restituição à ré dos honorários periciais depositados em juízo (ID 8673157 – Documentos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina (PI), datado eletronicamente.

Juiz ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS

Titular da 9ª Vara Cível da Comarca de Teresina